

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Lopes Pereira, ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB – e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008.

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 132.983,25, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) – peça 3.

3. Destaco que, ante a não disponibilização do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, no SUASWeb, o ente repassador efetuou a notificação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (peças 5 e 6) e do Sr. José Gomes Coelho, prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (peça 7).

4. Em resposta, o CMAS encaminhou o referido demonstrativo (peça 4), sem, contudo, constar o Parecer do CMAS, tendo informado que no início de 2009 ocorreu um problema de acesso ao Sistema Cadsuas, o que impossibilitou o envio tempestivo do mesmo (peça 9).

5. Assim, a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peças 40 e 60), decorreu da ausência de documentos comprobatórios das despesas, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, que permitissem verificar a aplicação dos recursos repassados, bem como da falta de Parecer do CMAS.

6. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos autos (peças 66-68), a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. José Lopes Pereira, ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008), e em sua derradeira instrução propõe a unidade técnica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento ao erário e a aplicação da multa legal (peças 72-74).

7. Endosso a referida proposta, anuída pelo *Parquet* especial (peça 75), incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

8. Observo que, embora regularmente citado (peças 69-71), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ante a ausência de elementos, nos presentes autos, que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao ressarcimento dos cofres públicos da integralidade das verbas transferidas à comuna (R\$ 132.983,25), bem como a aplicação da multa legal.

10. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

11. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

